

**Comarca de Lisboa**

**Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J7**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Do CO:  
S  
24/2/15

200460-10080860



R J 6 3 6 3 8 2 7 6 7 P T

Exmo(a). Senhor(a)  
Director do Gabinete do Direito Europeu do Ministério da  
Justiça  
Avenida D. João II, Nº 1.08.1 E, Torre H, Pisos 2/3  
Lisboa  
1990-097 Lisboa

Susana Antas Videira  
Directora-Geral  
Direção-Geral da Política de

Processo: 1114/09.7YXLSB	Ação de Processo Sumário	N/Referência: 332339377 Data: 24-02-2015
Autor: Ministério Público Réu: Banco Popular, Sa		

**Assunto:**

Tenho a honra de, em cumprimento do art. 34º do D.L. 446/85 e Portaria nº 1093/95, de 6.09, remeter certidão da decisão proferida nos autos supra .

Com os melhores cumprimentos,

Por ordem do Mm. Juiz de Direito,  
O Oficial de Justiça

Maria José Simões

**Notas:**

- Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento



**Comarca de Lisboa**

**Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J7**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

**CERTIDÃO**

Maria José Simões, Escrivão Adjunto, do Tribunal acima identificado:

CERTIFICA que, neste Tribunal e Juízo correm termos uns autos de Ação de Processo Sumário, com o nº 1114/09.7YXLSB, em que são:

**Autor:** Ministério Público, , domicílio: Palácio da Justiça, Lisboa, 1098-001 Lisboa  
e

**Réu:** Banco Popular, Sa, domicílio: Rua Ramalho Ortigão, Nº 51, 1099-090 Lisboa

MAIS CERTIFICA que as fotocópias da sentença e que fazem parte integrante desta certidão, estão conforme os originais constantes dos autos, pelo que vão autenticadas com o selo branco em uso nesta Secretaria.

CERTIFICA-SE AINDA, que a sentença transitou em julgado a 27.01.2012.

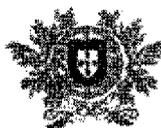
É quanto me cumpre certificar em face do que dos autos consta e aos quais me reporto em caso de dúvida.

A presente certidão vai por mim assinada e autenticada.

Lisboa, 24-02-2015  
N/Referência: 332339759

O Oficial de Justiça,

  
*Maria José Simões*



**9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa**

**9º Juízo - 2ª Secção**

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167852/213167800 Fax: 213593389 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc.º 1114/09.7YXLSB

11102627

**CONCLUSÃO - 30-06-2011**

*(Termo electrónico elaborado por Escrivão de Direito Maria João Trindade)*

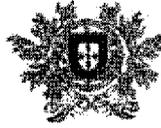
=CLS=

\*

**I. Relatório**

O Ministério Público, ao abrigo do disposto nos artigos 25.º, 26.º, n.º 1, alínea a) e 27.º, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, intentou a presente acção declarativa, com processo sumário, contra Banco Popular, S.A., com sede na Rua Ramalho Ortigão, n.º 51, Lisboa, pedindo a condenação da Ré a abster-se de utilizar as cláusulas contratuais gerais que identifica em todos os contratos de mútuo com hipoteca e mútuo por si comercializados, e que de futuro venha a celebrar com os seus clientes e a dar publicidade a essa proibição, e a comprová-la nos autos, em prazo a determinar na sentença, sugerindo-se que tal seja efectuado em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos.

Alega, o Ministério Público, para tal, que a Ré é uma sociedade comercial, matriculada sob o n.º 502607084 na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, que tem como objecto social a actividade bancária, podendo praticar todas as operações legalmente permitidas aos bancos. No exercício de tal actividade, celebra contratos de mútuo e mútuos com hipoteca, para tal entrega aos clientes que com ela pretendem contratar um impresso com as cláusulas constantes do documento juntos com a petição inicial com os números 3 e 4, que foram previamente elaboradas pela Ré e são apresentadas, já impressas, aos interessados, a quem é apenas concedido aceitar, ou não, esse clausulado, estando-lhes vedado, através de negociação, alterá-lo por qualquer forma. Os contratos-tipo destinam-se a ser utilizados pela Ré em contratações futuras com quaisquer interessados, embora



**9.º e 10.º Juízos Cíveis de Lisboa**

**9.º Juízo - 2.ª Secção**

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167852/213167800 Fax: 213593389 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1114/09.7YXLSB

algumas cláusulas violem as normas constantes do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro.

As cláusulas 1.ª n.º 2 da Secção I de ambos os contratos é nula, nos termos do artigo 19.º, alínea d) do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, por impor uma confissão de dívida ao aderente com base em factos para tal insuficientes e por a confissão ter reflexos quanto à repartição do ónus da prova, que conduz à nulidade da cláusula conforme o artigo 21.º, alínea g), do mesmo diploma.

Na cláusula 2.ª, n.º 1, 2 e 5 das condições gerais a Ré impõe ao aderente a aceitação de dívidas de “comissões” e “encargos” e o débito automático das mesmas e as cláusulas 5.ª do contrato de mútuo com hipoteca e 4.ª, n.º 1, b) do contrato de mútuo prevêem o pagamento a cargo do aderente de todas as despesas relativas à celebração, segurança, cumprimento e extinção do contrato, o que configura nulidade por violação do princípio da boa fé consagrado nos artigos 15.º e 16.º do DL 446/85 e violação do artigo 19.º, alínea d) do mesmo diploma.

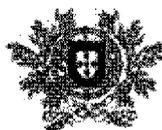
As cláusulas 3.ª, n.º 1 e 2, das condições gerais de ambos os contratos autorizam o banco a proceder à compensação debitando qualquer conta do aderente pelas quantias não pagas são nulas, por violação dos valores fundamentais da boa fé salvaguardados pelos artigos 15.º e 16.º, LCCG.

E, as cláusulas 8.ª e 6.ª 18 das condições gerais dos aludidos contratos ao permitirem a resolução do contrato nas circunstâncias previstas nas várias alíneas daqueles preceitos conduzem ao desequilíbrio dos contraentes em violação do princípio da boa fé contratual.

\*

Regularmente citada a Ré apresentou contestação a defender a legalidade das cláusulas, motivo porque concluiu pela improcedência da acção.

Relativamente às cláusulas 1.ª, n.º 2 da Secção I e 2.ª, n.º 1, 2 e 5 das Condições Gerais de ambos os contratos defende o Réu que se trata de uma regra necessária, na medida em que de outra forma nenhuma declaração de dívida seria válida e o banco/mutuante não poderia exigir do mutuário qualquer importância a título de juros ou



**9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa**

**9º Juízo - 2ª Secção**

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa  
Telef: 213167852/213167800 Fax: 213593389 Mail: llsboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1114/09.7YXLSB

impostos fiscais e que os valores dos encargos e comissões são dados a conhecer aos clientes nos balcões do banco.

As cláusulas 3.ª, n.º 1 e 2 das Condições Gerais de ambos os contratos, são quanto ao Réu conformes à lei e explica que pretendem regular a generalidade dos contratos e permitir ao banco debitar as contas que os clientes sejam titulares, sejam elas conjuntas ou solidárias, dependendo apenas da existência de consentimento (expresso ou tácito) dos demais titulares da conta conjunta ou solidária, independentemente da titularidade dos valores depositados, uma vez que o Banco é alheio à questão da propriedade do dinheiro depositado e é apenas relevante nas relações internas/directas entre os co-titulares.

No que tange às cláusulas 8.ª e 6.ª das condições gerais dos contratos de mútuo com hipoteca e contrato de mútuo, respectivamente, entende o Réu que as mesmas não colidem com as regras legais, que consagram a possibilidade de resolução do contrato verificado incumprimento de qualquer obrigação emergente do contrato celebrado. Acrescenta que as cláusulas em análise apenas conferem ao banco um direito a favor do banco que este utilizará ou não, consoante a situação em concreto.

\*

## **II. Pressupostos processuais**

O tribunal é competente em razão da nacionalidade da matéria e da hierarquia.

O processo é o próprio, não se verifica qualquer nulidade que o invalide.

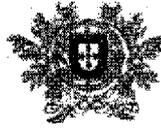
As partes são dotadas de personalidade, capacidade e legitimidade judiciárias e estão regularmente patrocinadas.

Inexistem outras excepções que obstem ao conhecimento do mérito da causa, nulidades ou questões prévias que cumpra agora conhecer.

\*

\*\*

Considero que o estado dos autos permite, com a necessária segurança, o imediato conhecimento do mérito da causa, nos termos do disposto no artigo 510.º, n.º 1, alínea b), *ex vi* artigos 463.º, n.º 1, todos do Código Processo Civil, pelo que passo a conhecer do pedido.



## 9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

### 9º Juízo - 2ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa  
Telef: 213167852/213167800 Fax: 213593389 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1114/09.7YXLSB

\*\*\*

### III. Fundamentação

#### A. Os Factos

Tendo por base os elementos documentais juntos ao processo e bem assim a falta de contestação relevante, julgo provados os seguintes factos com interesse para o conhecimento da presente acção:

1. O Réu encontra-se matriculado sob o nº 502607084 e com a sua constituição inscrita na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa - cfr. fls. 23/35.

2. O Réu tem por objecto social "1. Actividade bancária, podendo praticar todas as operações legalmente permitidas aos bancos. 2. O Banco pode participar noutras sociedades, de objecto igual ou diferente do seu, mesmo que regidas por leis especiais, em como em agrupamentos complementares de empresas.

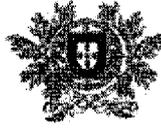
3. No exercício de tal actividade, o Réu procede à celebração de contratos de mútuo com hipoteca (cfr. fls. 38/47) e contratos de mútuo (cfr. fls. 48/55).

4. Para tal, o Réu apresenta aos interessados que com ele pretendam contratar uma minuta de contrato por si previamente elaborada, minuta que é composta por um clausulado com cláusulas impressas a preto e cláusulas impressas a azul.

5. Na última folha da minuta de contrato denominado mútuo com hipoteca consta o seguinte texto: "Nota: as partes azuis são as variantes da própria minuta. As partes a preto nunca variam"

6. Também no contrato de "Mútuo" se encontra aposta, na última folha, a seguinte informação: "1- O que está a preto não pode ser alterado; 2- O que está a azul são recomendações de preenchimento, as quais deverão ser eliminadas antes do contrato ser assinado pelo cliente e/ou são textos susceptíveis de ser alterados/apagados ...".

7. A cláusula 1ª nº 2 da Secção I do contrato de mútuo com hipoteca estabelece: "2- O(a/s) mutuário(a/s) aceita(m) o empréstimo e confessa(m)-se, desde já, devedor(a/es) de todas as quantias que do Banco recebeu(ram) ou venha(m) a receber a título deste empréstimo e até ao montante do mesmo, assim como também se confessa(m) devedor(a/as) das quantias que lhe forem debitadas por conta desta operação, de acordo com o presente contrato."



**9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa**

**9º Juízo - 2ª Secção**

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167852/213167800 Fax: 213593389 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1114/09.7YXLSB

8. A cláusula 1ª nº 2 da Secção I do contrato de mútuo estabelece: “2- O(a/s) mutuário(a/s) aceita(m) o empréstimo e confessa(m)-se, desde já, devedor(a/es) de todas as quantias que do Banco recebeu(ram) ou venha(m) a receber a título deste empréstimo e até ao montante do mesmo, assim como também se confessa(m) devedor(a/as) das quantias que lhe forem debitadas por conta desta operação, de acordo com o presente contrato.”

9. A cláusula 2ª nºs 1, 2 e 5 das condições gerais do contrato de mútuo com hipoteca estabelece: “1- Além da obrigação de amortização e liquidação do capital financiado e pagamento dos respectivos juros, o Banco tem o direito a receber do/a(s) mutuário/a(s) todas as importâncias relativas a comissões, encargos e outros custos inerentes ao presente empréstimo, constantes do preçário que em cada momento vigorar no Banco ...

2- Cada prestação paga com atraso, seja de juros ou de capital e juros, dá lugar ao pagamento de uma comissão pela cobrança de prestação em atraso, conforme fixado no preçário que em cada momento vigorar no Banco.”

...

5- Todos os pagamentos referidos nesta cláusula serão efectuados por débito na identificada conta de depósitos à ordem, a qual o/a(s) mutuário/a(s) se obrigam a manter devidamente provisionada.”

10. A cláusula 1ª nºs 1, 2 e 5 da secção II, condições gerais do contrato de mútuo estabelece: “1- Além da obrigação de amortização e liquidação do capital financiado e pagamento dos respectivos juros, o Banco tem o direito a receber do/a(s) mutuário/a(s) todas as importâncias relativas a comissões, encargos e outros custos inerentes ao presente empréstimo, constantes do preçário que em cada momento vigorar no Banco ...

2- Cada prestação paga com atraso, seja de juros ou de capital e juros, dá lugar ao pagamento de uma comissão pela cobrança de prestação em atraso, conforme fixado no preçário que em cada momento vigorar no Banco.”

...

5- Todos os pagamentos referidos nesta cláusula serão efectuados por débito na identificada conta de depósitos à ordem, a qual o/a(s) mutuário/a(s) se obrigam a manter devidamente aprovisionada.”



**9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa**

**9º Juízo - 2ª Secção**

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa  
Telef: 213167852/213167800 Fax: 213593389 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1114/09.7YXLSB

11. Da cláusula 5ª, das Condições Gerais do contrato denominado “Mútuo com hipoteca”, consta «Ficam a cargo do/a(s) mutuário/a(s) de todas as despesas relativas à celebração segurança, cumprimento e extinção do contrato e das garantias constituídas, bem como as de qualquer avaliação que o Banco mande efectuar ao(s) imóvel(eis) dado(s) de hipoteca, de acordo com a tabela praticada no Banco à data de cada avaliação.»

12. Da cláusula 4.ª n.º 1 b), das condições gerais do contrato de mútuo resulta que «O mutuário obriga-se ao pagamento de eventuais despesas judiciais e extrajudiciais que o Banco tenha de efectuar para garantia dos créditos emergentes deste contrato, como sejam honorários de advogado e solicitador;»

13. Em caso de mora no, os juros serão contados dia a dia e calculados à taxa que estiver em vigor acrescida de uma sobretaxa de quatro por cento ao ano, a título de cláusula penal - cláusula 1.ª, n.º 1, da Secção II de ambos os contratos.

14. A cláusula 3ª nºs 1 e 2 das condições gerais do contrato de mútuo com hipoteca estabelece:

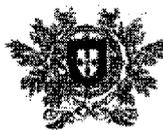
“1- O Banco fica autorizado, sem dependência de qualquer formalidade seja de que natureza for, a proceder à satisfação dos créditos decorrentes do presente contrato, por compensação de saldos ou valores depositados em quaisquer contas de depósito de que o/a(s) mutuário(s) seja(m) ou venha(m) a ser titular(es) ou co-titular(es) junto do Banco.

2- Fica, ainda, o Banco mandatado para ordenar, em nome e por conta do/a(s) mutuário/a(s), o débito de quaisquer contas de depósito à ordem ou a prazo, ainda que não vencido, de que seja(m) ou venha(m) a ser titular(es) junto de quaisquer Bancos do Grupo Banco Popular, e a proceder à compensação com quaisquer de saldos credores, ou valores, independentemente da verificação dos pressupostos legais da compensação.”

15. A cláusula 3ª nºs 1 e 2 das condições gerais do contrato de mútuo estabelece:

“1- O Banco fica autorizado, sem dependência de qualquer formalidade seja de que natureza for, a proceder à satisfação dos créditos decorrentes do presente contrato, por compensação de saldos ou valores depositados em quaisquer contas de depósito de que o/a(s) mutuário(s) seja(m) ou venha(m) a ser titular(es) ou co-titular(es) junto do Banco.

2- - Fica, ainda, o Banco mandatado para ordenar, em nome e por conta do/a(s) mutuário/a(s), o débito de quaisquer contas de depósito à ordem ou a prazo, ainda que não



**9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa**

**9º Juízo - 2ª Secção**

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167852/213167800 Fax: 213593389 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 1114/09.7YXLSB

vencido, de que seja(m) ou venha(m) a ser titular(es) junto de quaisquer Bancos de Grupo Banco Popular, e a proceder à compensação com quaisquer saldos credores, ou valores, independentemente da verificação dos pressupostos legais da compensação." - doc. n.º 4.

16. Através destas cláusulas o Banco Réu fica autorizado a proceder à compensação debitando qualquer conta do aderente pelas quantias não pagas.

17. A cláusula 8ª das condições gerais do contrato de mútuo com hipoteca estabelece:

" O Banco poderá declarar vencidas e exigíveis todas as obrigações emergentes deste contrato e promover a execução da hipoteca se:

...

c) Não forem cumpridas quaisquer das obrigações previstas no presente contrato;

d) Não forem pagos quaisquer encargos afectos ao presente financiamento;

h) O/A(s) mutuário/a(s) celebrar qualquer acordo de pagamento de dívidas com os seus credores ou se se verificarem quaisquer sinais objectivos de deterioração substancial da sua situação económica ou financeira;

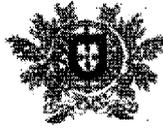
i) For protestada qualquer letra ou livrança em que o(a/s) mutuário/a(s) seja(m) obrigado(a/s) ou se este(a/s) ingressar(em) a lista de utilizadores de cheque que oferecem risco;

j) O/A(s) mutuário/a(s) deixar(em) de cumprir pontualmente as obrigações decorrentes de outras responsabilidades, contraídas junto do Banco ou de outras Instituições Financeiras, nacionais ou estrangeiras...;

l) Se revelar incorrecta qualquer declaração ou informação prestada pelo(a/s) mutuário/a(s) ao Banco;

2- O não cumprimento do estabelecido em qualquer das cláusulas do presente contrato, bem como de outras obrigações ou responsabilidades contraídas pelo/a(s) mutuário/a(s) junto do Banco, dá a este a faculdade de considerar imediatamente vencido o presente crédito." (doc. nº 3).

18. A cláusula 6ª das condições gerais do contrato de mútuo estabelece:



**9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa**

**9º Juízo - 2ª Secção**

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167852/213167800 Fax: 213593389 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1114/09.7YXLSB

1- O Banco poderá resolver o contrato, mediante comunicação escrita dirigida ao/à(s) mutuário/a(s), tornando-se imediatamente exigível toda a dívida se:

a) não for cumprida pelo/a(s) mutuário/a(s) qualquer obrigação prevista no presente contrato;

b) estiver em curso contra o/a(s) mutuário/a(s) qualquer execução, arresto, penhora ou qualquer outra providência que implique limitações à livre disponibilidade dos bens que integram o seu património;

c) se verificarem situações que possam envolver riscos para o reembolso do crédito;

d) o/a(s) mutuário/a(s) for(em) executado/a(s) judicialmente; e) for celebrado qualquer acordo de pagamento de dívidas com os credores, forem praticados actos que revelem incapacidade de solver compromissos ou se se evidenciarem quaisquer sinais objectivos de deterioração substancial da situação económica ou financeira do/a(s) mutuário/a(s);

f) não forem pontualmente cumpridas as obrigações decorrentes de outras responsabilidades contraídas junto do Banco ou de outras Instituições Financeiras, nacionais ou estrangeiras;

h) se não forem pagas despesas ou encargos emergentes do presente contrato ou das garantias que eventualmente a ele venham a ser afectas;

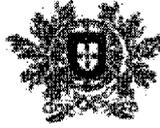
i) se for protestada qualquer letra ou livrança em que o/a(s) mutuário/a(s) seja(m) obrigado/a(s) ou se este/a(s) ingressar(em) a listagem de utilizadores de cheque que oferecem risco;

l) se se revelar incorrecta qualquer declaração ou informação prestada pelo/a(s) mutuário/a(s) ao Banco;

2- O não cumprimento do estabelecido em qualquer das cláusulas do presente contrato, bem como de outras obrigações ou responsabilidades contraídas pelo/a(s) mutuário/a(s) junto do Banco, dá a este a faculdade de considerar imediatamente vencido o presente crédito.(doc. nº 4).

\*

**B. O Direito**



## 9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

### 9º Juízo - 2ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa  
Telef: 213167852/213167800 Fax: 213593389 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1114/09.7YXLSB

#### Da acção inibitória e natureza do contrato

Na presente acção, o Ministério Público, pretende a tutela dos consumidores que possam aderir ao contrato pré-elaborado pela Ré, que qualifica de adesão, pedindo, para tal, a condenação da Ré a abster-se de utilizar cláusulas contratuais gerais, que entende serem nulas, porque violadoras dos princípios estabelecidos no Decreto Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, alterado pelos Decreto Lei n.º 220/95, de 31 de Janeiro, e Decreto Lei n.º 249/99, de 07 de Julho (CCG).

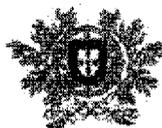
Com a presente acção inibitória pretende-se impedir a utilização futura de cláusulas proibidas por lei, para desta forma superar "*os inconvenientes de um controlo apenas a posteriori com efeitos circunscritos ao caso concreto sub júdice*" (Pinto Monteiro "Contratos de Adesão - O regime jurídico das cláusulas contratuais gerais instituído pelo DL n.º 446/85" ROA., 1986, pág. 761. Pretende-se com este tipo de acções, uma condenação em prestação de facto negativo: a não utilização da cláusula proibida.

O artigo 405.º, do Código Civil consagra o princípio da liberdade contratual, dentro dos limites que o Direito põe à autonomia privada, as partes podem contratar, como entenderem, dentro ou fora dos tipos que a lei e a prática lhes oferecem, e combinar ou modificar esses mesmos contratos.

Liberdade contratual que não se reflecte nos contratos-tipo, em que o consumidor, regra geral, limita-se a subscrever formulários em que estão inseridas cláusulas pré-redigidas por um contraente "mais forte" - *v.g.* uma empresa, insusceptíveis de discussão, aos quais se limita a aderir. *Cláusulas «elaboradas sem prévia negociação individual, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitam, respectivamente, a subscrever ou aceitar (...)»* - artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25.10, redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 220/95, de 31.01.

No dizer de Menezes Cordeiro e Almeida Costa, *Cláusulas contratuais gerais - Anotação ao Decreto-Lei n.º 446/85, de 25.10*, Coimbra, 1986, p. 17, as cláusulas apresentam como características básicas a pré-elaboração, a rigidez e a indeterminação.

O contrato identificado nos autos, constitui exemplo de um desses contrato-tipo e, por isso, lhe é aplicável o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais previsto do Decreto Lei



## 9.º e 10.º Juízos Cíveis de Lisboa

### 9.º Juízo - 2.ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167852/213167800 Fax: 213593389 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1114/09.7YXLSB

n.º 446/85, de 25 de Outubro, alterado pelos Decreto Lei n.º 220/95, de 31 de Janeiro, e Decreto Lei n.º 249/99, de 07 de Julho (CCG).

As cláusulas contratuais gerais apresentam-se como “proposições pré-elaboradas que proponentes ou destinatários indeterminados se limitam a propor ou aceitar” (cfr. Menezes Cordeiro “Tratado de Direito Civil Português”, Parte Geral, I, 2ª Ed., 2000, Almedina, pg. 415 e art. 1.º, da LCCG), apresentando, pois, como características próprias a predisposição unilateral, a rigidez e a generalidade (cfr. Almeida Costa/Menezes Cordeiro, “Cláusulas Contratuais Gerais”, Anotação ao Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro, anotação 1 ao artigo 1.º, Almedina, 1995), sendo certo que a «expressão “cláusula contratual” é perfeitamente equivalente a elemento do texto do contrato» (cfr. Carlos Ferreira de Almeida, “Texto e Enunciado na Teoria do Negócio Jurídico”, II, Almedina, pg. 893).

No âmbito das cláusulas proibidas expressamente previstas no diploma CCG, estabeleceu-se uma clara distinção entre cláusulas consideradas absolutamente proibidas e cláusulas consideradas apenas como relativamente proibidas.

A classificação de uma cláusula como relativamente proibida depende da apreciação da situação negocial concreta onde a mesma está inserida, pelo que uma mesma cláusula pode ser proibida em determinados contratos e válida noutros. Torna-se assim necessário um juízo valorativo próprio sobre a cláusula com base nos pontos de partida fornecidos pelos conceitos indeterminados da previsão legal. Remetem-nos, assim as normas legais para o “quadro negocial padronizado” - a valoração ter-se-á de fazer, não com referência ao contrato concreto ou as circunstâncias desse caso, mas sim pelo tipo de negócio em causa e os correlativos elementos normativos.

Assim, em apreciação não estão os interesses individuais dos intervenientes directos no contrato, mas os interesses típicos do círculo de pessoas normalmente envolvidas nos negócios de idêntica espécie, tudo balizado pelo princípio da boa-fé - artigo 15.º do LCCG.

No que às cláusulas absolutamente proibidas diz respeito, não existe margem para esse particular juízo valorativo, pois estas são sempre proibidas, seja qual for o instrumento contratual onde são inseridas.

Estipula o artigo 10.º, do LGCG, que a interpretação e integração das cláusulas contratuais gerais deve ser feita de harmonia com as regras relativas à interpretação e



**9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa**

**9º Juízo - 2ª Secção**

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167852/213167800 Fax: 213593389 Mail: lisboa.sgciweis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1114/09.7YXLSB

integração dos negócios jurídicos, mas sempre dentro do contexto de cada contrato singular em que se incluam.

E, que as cláusulas contratuais gerais ambíguas têm o sentido que lhes daria o contraente indeterminado normal que se limitasse a subscrevê-las ou aceitá-las, quando colocado na posição de aderente real. Prevalecendo, na dúvida, o sentido mais favorável ao aderente - regra que não se aplica à presente acção - artigo 11.º, do LGCG.

Cabe, então, aferir da validade das cláusulas previstas no contrato junto aos autos e cuja proibição é pedida pelo Autor.

\*\*\*

**Da análise das cláusulas contratuais**

**1. a. Do contrato de mútuo com hipoteca**

**Cláusula 1.ª, n.º 2, da Secção I**

"O(a/s) mutuário(a/s) aceita(m) o empréstimo e confessa(m)-se, desde já, devedor(a/es) de todas as quantias que do Banco recebeu(ram) ou venha(m) a receber a título deste empréstimo e até ao montante do mesmo, assim como também se confessa(m) devedor(a/as) das quantias que lhe forem debitadas por conta desta operação, de acordo com o presente contrato."

**1. b. Do contrato de mútuo**

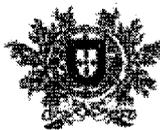
**Cláusula 1.ª n.º 2, da Secção I**

*"O(a/s) mutuário(a/s) aceita(m) o empréstimo e confessa(m)-se, desde já, devedor(a/es) de todas as quantias que do Banco recebeu(ram) ou venha(m) a receber a título deste empréstimo e até ao montante do mesmo, assim como também se confessa(m) devedor(a/as) das quantias que lhe forem debitadas por conta desta operação, de acordo com o presente contrato".*

**2. a. Do contrato de mútuo com hipoteca**

**A cláusula 2ª n.ºs 1, 2 e 5, das condições gerais**

*"1. Além da obrigação de amortização e liquidação do capital financiado e pagamento dos respectivos juros, o Banco tem o direito a receber do(a/s) mutuário(a/s) todas as*



**9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa**

**9º Juízo - 2ª Secção**

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167852/213167800 Fax: 213593389 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1114/09.7YXLSB

*importâncias relativas a comissões, encargos e outros custos inerentes ao presente empréstimo, constantes do preçário que em cada momento vigorar no Banco ...*

*2. Cada prestação paga com atraso, seja de juros ou de capital e juros, dá lugar ao pagamento de uma comissão pela cobrança de prestação em atraso, conforme fixado no preçário que em cada momento vigorar no Banco."*

...

*5. Todos os pagamentos referidos nesta cláusula serão efectuados por débito na identificada conta de depósitos à ordem, a qual o/a(s) mutuário/a(s) se obrigam a manter devidamente provisionada."*

**2. b. Do contrato de mútuo**

**A cláusula 2ª nºs 1, 2 e 5 da secção II, condições gerais**

*"1. Além da obrigação de amortização e liquidação do capital financiado e pagamento dos respectivos juros, o Banco tem o direito a receber do/a(s) mutuário/a(s) todas as importâncias relativas a comissões, encargos e outros custos inerentes ao presente empréstimo, constantes do preçário que em cada momento vigorar no Banco ...*

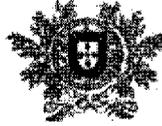
*2. Cada prestação paga com atraso, seja de juros ou de capital e juros, dá lugar ao pagamento de uma comissão pela cobrança de prestação em atraso, conforme fixado no preçário que em cada momento vigorar no Banco.*

...

*5. Todos os pagamentos referidos nesta cláusula serão efectuados por débito na identificada conta de depósitos à ordem, a qual o/a(s) mutuário/a(s) se obrigam a manter devidamente provisionada."*

Quanto a estas cláusulas entende o Autor que impõem ao aderente a aceitação, ao longo da vigência do contrato, de dívidas a título de comissões e encargos e o débito automático das mesmas na sua conta, sem previamente à cobrança lhe seja dada a possibilidade e contraditar a natureza ou os valores das dívidas.

E, quanto às cláusulas identificadas em 1.a e 1.b, que analisaremos em conjunto com estas, defende o Autor que as cláusulas são nulas, na medida em que impõem uma confissão de dívida por parte do aderente com base em factos insuficientes, violando, por



**9.º e 10.º Juízos Cíveis de Lisboa**

**9.º Juízo - 2.ª Secção**

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167852/213167800 Fax: 213593389 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1114/09.7YXLSB

isso, o artigo 19.º, alínea d) da LCCG e o artigo 21.º, alínea g), do mesmo diploma por ter reflexos na repartição do ónus da prova.

O Banco Réu, por seu lado, defende não fazer sentido tal entendimento, na medida em que de outra forma nenhuma declaração de dívida seria válida e o banco/mutuante não poderia exigir do mutuário qualquer importância a título de juros ou impostos fiscais.

Na execução do contrato o Banco debita ao cliente as importâncias resultantes do mesmo, assinalando no extracto que emite, os fundamentos de tais débito, tal como está obrigado pela lei e pelas instruções e ordens do Banco de Portugal. Concluindo, o Banco que o cumprimento integral das obrigações não lhe permite o débito de quaisquer valores que não tenham origem no contrato celebrado e, sempre o cliente pode reclamar e reaver aquilo que, por ventura possa ser erradamente debitado.

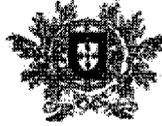
O valor das comissões e encargos são do conhecimento do cliente no momento da celebração do contrato e estão sempre disponíveis para consulta nos balcões do banco. Acrescenta o Banco que actua de acordo com o Aviso 1/95 do Banco de Portugal.

Apreciemos, então a validade das cláusulas, sendo de salientar que o pedido de declaração de nulidade respeita apenas ao segmento *«assim como também se confessa(m) devedor(a/as) das quantias que lhe forem debitadas por conta desta operação, de acordo com o presente contrato.»*

Neste tipo de contratos as cláusulas contratuais gerais devem ser comunicadas na íntegra aos aderentes que se limitam a subscrevê-las ou a aceitá-las, comunicação essa que deve ser realizada de modo adequado e com a antecedência necessária para que, tendo em conta a importância do contrato e a extensão e complexidade das cláusulas, se torne possível o seu conhecimento completo e efectivo por quem use de comum diligência, assim o exige o artigo 5.º, n.º 1 e 2, da LCCG.

E, o artigo 8.º, alínea a), do mesmo diploma sanciona com a exclusão dos contratos as cláusulas singulares as cláusulas que não tenham sido comunicadas nos termos do artigo 5.º.

O artigo 5.º, n.º 1 e 2 exige mais que uma mera comunicação das cláusulas, mas antes a transmissão deve ser realizada de modo adequado, ou seja, com os elementos



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

9º Juízo - 2ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167852/213167800 Fax: 213593389 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1114/09.7YXLSB

concretos para permitir ao consumidor que as conheça com a antecedência necessária a tomar decisões.

Cabendo ao contraente que submete a outrem as cláusulas contratuais gerais o ónus da prova da adequada comunicação - n.º 3, do referido preceito.

No caso, está em causa face à conjugação de ambas as cláusulas, a permissão do Banco, aqui Réu, «*todas as importâncias relativas a comissões, encargos e outros custos inerentes ao presente empréstimo, constantes do preçário que em cada momento vigorar no Banco ...*», sem que se mencione os concretos montantes ou critérios para a determinação do valor das comissões, encargos e outros custos [sendo que quanto a estes últimos a indeterminação é ainda maior].

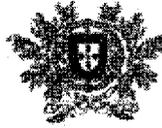
Temos, assim, que à data da celebração do contrato o cliente não conhece os valores reais das comissões e encargos que eventualmente terá que suportar durante a execução do contrato, até porque esses valores estão sujeitos a variações decididas pelo Banco que as divulga em precários nos seus balcões.

Quanto a esta questão pronunciou-se o Supremo Tribunal de Justiça, de 15.05.2008, proc. 08B357, Conselheiro Mota Miranda, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), neste sentido «*De várias cláusulas resulta a atribuição ao banco do poder de cobrar, debitando na conta-cartão, as quantias por despesas, encargos, taxas de juro e sobretaxas resultantes da celebração do contrato ou de utilização do cartão; em tais cláusulas não se indicam os seus montantes nem os critérios para a sua determinação; ora, não é permitido que o predisponente imponha ao aderente obrigações que não conhece integralmente e que, por isso, não pode ponderar antes de aderir ao contrato - artigos 5.º e 8.º, alínea a), do Decreto-lei n.º 446/58.*»

Assim, e na medida em que tais cláusulas impõem aos contraentes aderentes a aceitação de custos sem conhecerem em concreto os valores contendem com o disposto no artigo 19.º, alínea d), da LCCG, segundo a qual são proibidas as cláusulas que imponham ficções de recepção, de aceitação ou de outras manifestações de vontade com base em factos para tal insuficientes.

Temos, então, que tais cláusulas são nulas.

### 3. a. Do contrato de mútuo com hipoteca



## 9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

9º Juízo - 2ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167852/213167800 Fax: 213593389 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1114/09.7YXLSB

### A cláusula 3ª nºs 1 e 2 das condições gerais

*"1- O Banco fica autorizado, sem dependência de qualquer formalidade seja de que natureza for, a proceder à satisfação dos créditos decorrentes do presente contrato, por compensação de saldos ou valores depositados em quaisquer contas de depósito de que o/a(s) mutuário(s) seja(m) ou venha(m) a ser titular(es) ou co-titular(es) junto do Banco.*

*2- Fica, ainda, o Banco mandatado para ordenar, em nome e por conta do/a(s) mutuário/a(s), o débito de quaisquer contas de depósito à ordem ou a prazo, ainda que não vencido, de que seja(m) ou venha(m) a ser titular(es) junto de quaisquer Bancos do Grupo Banco Popular, e a proceder à compensação com quaisquer de saldos credores, ou valores, independentemente da verificação dos pressupostos legais da compensação."*

### 3. b. Do contrato de mútuo

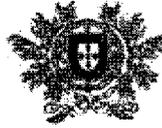
#### A cláusula 3.ª nºs 1 e 2 das condições gerais

*"1- O Banco fica autorizado, sem dependência de qualquer formalidade seja de que natureza for, a proceder à satisfação dos créditos decorrentes do presente contrato, por compensação de saldos ou valores depositados em quaisquer contas de depósito de que o/a(s) mutuário(s) seja(m) ou venha(m) a ser titular(es) ou co-titular(es) junto do Banco.*

*2- - Fica, ainda, o Banco mandatado para ordenar, em nome e por conta do/a(s) mutuário/a(s), o débito de quaisquer contas de depósito à ordem ou a prazo, ainda que não vencido, de que seja(m) ou venha(m) a ser titular(es) junto de quaisquer Bancos de Grupo Banco Popular, e a proceder à compensação com quaisquer saldos credores, ou valores, independentemente da verificação dos pressupostos legais da compensação."*

Entende o Autor que tais cláusulas permitem a compensação com depósitos singulares e colectivos, contas em que o aderente não é o único titular, sejam contas conjuntas ou solidárias, resultando das cláusulas a aceitação da compensação com créditos de terceiros, o que contende com os valores fundamentais defendidos pelo princípio da boa fé previstos nos artigos 15.º e 16.º, da LCCG.

Argumenta o Ministério Público que um depósito conjunto só poder ser movimentado com a colaboração de todos os titulares, pelo que a compensação neste tipo de contas exigiria uma convenção celebrada entre o banco e todos os titulares da conta colectiva de forma a permitir que a conta responda por débitos de um dos titulares. E, ainda que o Réu



## 9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

### 9º Juízo - 2ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167852/213167800 Fax: 213593389 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 1114/09.7YXLSB

argumente que poderia debitar apenas o quinhão do aderente na referida conta conjunta, tal não se coaduna com aquele tipo de depósito, que não está sujeito ao regime das obrigações conjuntas, pois a designação respeita à forma de movimentação da conta e não à propriedade do dinheiro.

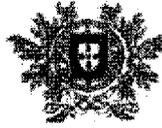
Quanto às contas solidárias defende o Ministério Público também a inadmissibilidade da compensação de um débito sobre os restantes contitulares da conta, na medida em que aquele tipo de contas visa permitir a movimentação dos fundos por qualquer dos titulares sem intervenção dos demais, no interesse dos titulares e não tem por fim realizar interesses do banco. Acrescenta ainda que às contas solidárias não é aplicável o regime previsto no artigo 528.º, do Código Civil e que a solidariedade no crédito ao valor do depósito é diversa da propriedade do dinheiro depositado, que pode ser de apenas um dos depositários.

O Réu na sua contestação vem defender a legalidade das cláusulas e explicar que pretendem, pela redacção, regular a generalidade dos contratos e permitir ao banco debitar as contas que os clientes sejam titulares, sejam elas conjuntas ou solidárias, dependendo apenas da existência de consentimento (expresso ou tácito) dos demais titulares da conta conjunta ou solidária, independentemente da titularidade dos valores depositados, uma vez que o Banco é alheio à questão da propriedade do dinheiro depositado e é apenas relevante nas relações internas/directas entre os co-titulares. Ainda que não exista consentimento dos diversos titulares quanto à movimentação da conta, o Réu afirma a sua validade, embora seja ineficaz relativamente aos demais titulares da conta conjunta. Nas contas solidárias os titulares conferem sempre autorização expressa para débito de valores decorrentes de ordens dadas por qualquer dos titulares individualmente.

A compensação de acordo com o disposto no artigo 847.º, do Código Civil verifica-se quando duas pessoas sejam reciprocamente credor e devedor, qualquer delas pode livrar-se da sua obrigação por meio de compensação com a obrigação do seu credor, verificando-se os requisitos previstos nas alíneas a) e b) daquele preceito.

As cláusulas em análise autorizam o Banco a proceder a compensação com contas que o cliente não é o único titular da conta, com contas conjuntas ou solidárias.

Nos casos de vários titulares da conta, presume-se que as quotas sejam iguais - artigo 516.º, do Código Civil e Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27.01.1998 e 17.06.1999, in C.J., STJ, 1998-I-42 e 1999-2-152.



**9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa**

**9º Juízo - 2ª Secção**

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167852/213167800 Fax: 213593389 Mail: lisboa.sgciwebs@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1114/09.7YXLSB

E, a propósito de cláusula de semelhante teor pronunciou-se o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 15.05.2008, proc. 08B357, Conselheiro Mota Miranda, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) « com tal autorização, o Banco está a impor ao titular do cartão a aceitação de débitos e compensação com créditos de quem não é titular do cartão, o que não pode aceitar-se.

*E não justifica essa imposição o facto de o titular do cartão e contitular do cartão poder movimentar a totalidade do depósito - é que não há que confundir as relações do Banco com o titular do cartão e contitular da conta com as relações entre os diversos contitulares de uma conta de depósito.*

*Acresce que também se impõe ao titular do cartão a compensação independentemente da verificação dos requisitos legais sem se indicar concretamente quais sejam os requisitos exigíveis.»*

Com a argumentação defendida no Acórdão que antecede, com que concordamos, torna-se clara a inadmissibilidade das cláusulas que não salvaguardam os interesses dos mutuários, sendo por isso contrárias à boa fé prevista no artigo 16.º, da LCCG e artigo 19.º, alínea d), do mesmo diploma, impondo a compensação independentemente da verificação dos requisitos legais e sem que o mutuário conheça os concretos requisitos.

**4. a. Do contrato de mútuo com hipoteca**

**A cláusula 8ª das condições gerais**

*“ O Banco poderá declarar vencidas e exigíveis todas as obrigações emergentes deste contrato e promover a execução da hipoteca se:*

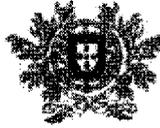
*...*

*c) Não forem cumpridas quaisquer das obrigações previstas no presente contrato;*

*d) Não forem pagos quaisquer encargos afectos ao presente financiamento;*

*h) O/A(s) mutuário/a(s) celebrar qualquer acordo de pagamento de dívidas com os seus credores ou se se verificarem quaisquer sinais objectivos de deterioração substancial da sua situação económica ou financeira;*

*i) For protestada qualquer letra ou livrança em que o(a/s) mutuário/a(s) seja(m) obrigado(a/s) ou se este(a/s) ingressar(em) a lista de utilizadores de cheque que oferecem risco;*



**9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa**

**9º Juízo - 2ª Secção**

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167852/213167800 Fax: 213593389 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1114/09.7YXLSB

*j) O/A(s) mutuário/a(s) deixar(em) de cumprir pontualmente as obrigações decorrentes de outras responsabilidades, contraídas junto do Banco ou de outras Instituições Financeiras, nacionais ou estrangeiras...;*

*l) Se revelar incorrecta qualquer declaração ou informação prestada pelo(a/s) mutuário/a(s) ao Banco;*

*2. O não cumprimento do estabelecido em qualquer das cláusulas do presente contrato, bem como de outras obrigações ou responsabilidades contraídas pelo/a(s) mutuário/a(s) junto do Banco, dá a este a faculdade de considerar imediatamente vencido o presente crédito."*

**4. b. Do contrato de mútuo**

**A cláusula 6ª das condições gerais**

*1. O Banco poderá resolver o contrato, mediante comunicação escrita dirigida ao/à(s) mutuário/a(s), tornando-se imediatamente exigível toda a dívida se:*

*a) não for cumprida pelo/a(s) mutuário/a(s) qualquer obrigação prevista no presente contrato;*

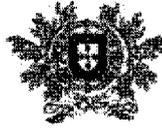
*b) estiver em curso contra o/a(s) mutuário/a(s) qualquer execução, arresto, penhora ou qualquer outra providência que implique limitações à livre disponibilidade dos bens que integram o seu património;*

*c) se verificarem situações que possam envolver riscos para o reembolso do crédito;*

*d) o/a(s) mutuário/a(s) for(em) executado/a(s) judicialmente;*

*e) for celebrado qualquer acordo de pagamento de dívidas com os credores, forem praticados actos que revelem incapacidade de solver compromissos ou se se evidenciarem quaisquer sinais objectivos de deterioração substancial da situação económica ou financeira do/a(s) mutuário/a(s);*

*f) não forem pontualmente cumpridas as obrigações decorrentes de outras responsabilidades contraídas junto do Banco ou de outras Instituições Financeiras, nacionais ou estrangeiras;*



**9.º e 10.º Juízos Cíveis de Lisboa**

**9.º Juízo - 2.ª Secção**

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa  
Telef: 213167852/213167800 Fax: 213593389 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1114/09.7YXLSB

*h) se não forem pagas despesas ou encargos emergentes do presente contrato ou das garantias que eventualmente a ele venham a ser afectas;*

*i) se for protestada qualquer letra ou livrança em que o/a(s) mutuário/a(s) seja(m) obrigado/a(s) ou se este/a(s) ingressar(em) a listagem de utilizadores de cheque que oferecem risco;*

*l) se se revelar incorrecta qualquer declaração ou informação prestada pelo/a(s) mutuário/a(s) ao Banco;*

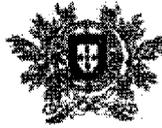
*2. O não cumprimento do estabelecido em qualquer das cláusulas do presente contrato, bem como de outras obrigações ou responsabilidades contraídas pelo/a(s) mutuário/a(s) junto do Banco, dá a este a faculdade de considerar imediatamente vencido o presente crédito.”*

As cláusulas supra transcritas são, no entender do Ministério Público, inadmissíveis por permitirem ao Banco, aqui Réu, resolver o contrato e considerar vencidas todas as prestações num conjunto de situações, conduzindo a um notório desequilíbrio em desfavor do mutuário. De acordo com as referidas cláusulas o Banco pode resolver o contrato quando esteja em dívida qualquer quantia, ainda que acessória e diminuta, a falta de cumprimento de uma obrigação decorrente do contrato, ainda que acessória e até com base em situações alheias ao contrato, sem que se mostrem especificadas as situações que permitem a resolução.

Por tudo isto, conclui o Ministério Público que tais cláusulas são nulas, por serem contrárias ao princípio da boa fé consagrado nos artigos 15.º e 16.º, da LCCG.

Por seu lado o Réu pugna pela legalidade de tais cláusulas, na medida em que a possibilidade de resolução do contrato deriva do incumprimento de qualquer obrigação emergente do contrato celebrado, o que decorre da lei. Acrescenta que as cláusulas em análise apenas conferem ao banco um direito a favor do banco que este utilizará ou não, consoante a situação em concreto.

Quanto à possibilidade de resolução com base em situações alheias ao contrato, entende o Réu ser justificável, por os contratos em análise terem na sua base uma relação de confiança, que poderá ser posta em causa havendo elementos que permitam



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

9º Juízo - 2ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167852/213167800 Fax: 213593389 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 1114/09.7YXLSB

objectivamente reacear pela satisfação dos créditos e exigir o cumprimento antecipado das obrigações do contrato.

Acrescenta o Réu que as circunstâncias previstas permitem a resolução do contrato em casos que motivariam a falta de vontade em contratar, na medida em que o banco negocia o contrato com base em pressupostos sobre a situação patrimonial e cumprimento regular das obrigações do cliente, que são postos em causa com a inclusão do cliente numa listagem de utilizadores de risco, na medida em que existe um aumento extraordinário do risco que não deve correr por conta do banco.

Quanto à falta de previsão das concretas situações defende o banco que é impossível prever todo o tipo de situações, não havendo, por isso, nenhuma ilegalidade na utilização de conceitos gerais que serão densificados caso a caso e se houver utilização abusiva a resolução será inválida e o lesado terá direito a ser indemnizado.

Apreciemos as cláusulas.

De acordo com as cláusulas transcritas e verificadas as circunstâncias previstas o banco considera vencidos e exigíveis os seus créditos.

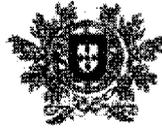
Estabelece o artigo 779.º, do Código Civil, sob a epígrafe beneficiário do prazo, «*O prazo tem-se por estabelecido a favor do devedor, quando não se mostre que foi a favor do credor, ou do devedor e do credor conjuntamente.*»

Quanto ao prazo no mútuo oneroso estabelece o artigo 1147.º, do Código Civil «*No mútuo oneroso o prazo presume-se estipulado a favor de ambas as partes, mas o mutuário pode antecipar o pagamento, desde que satisfaça os juros por inteiro.*»

Quanto à perda do benefício do prazo estabelece o artigo 780.º, do Código Civil *1. Estabelecido o prazo a favor do devedor, pode o credor, não obstante, exigir o cumprimento imediato da obrigação, se o devedor se tornar insolvente, ainda que a insolvência não tenha sido judicialmente declarada, ou se, por causa imputável ao devedor, diminuírem as garantias do crédito ou não forem prestadas as garantias prometidas.*

*2. O credor tem o direito de exigir do devedor, em lugar do cumprimento imediato da obrigação, a substituição ou reforço das garantias, se estas sofreram diminuição.*»

Atentemos ainda no disposto no artigo 342.º, do Código Civil, segundo o qual é admitida a resolução do contrato fundada na lei ou em convenção. Fora do previsto nos



**9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa**

**9º Juízo - 2ª Secção**

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167852/213167800 Fax: 213593389 Mail: lisboa.sgciVELS@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1114/09.7YXLSB

artigos 801.º, n.º 2, 802.º, n.º 1, ..., podem as partes convencionarem "cláusulas resolutivas", que devem ser estabelecidas para os casos de ruptura da relação contratual e não um mero incumprimento que não abale a confiança do credor, em obediência ao princípio da boa fé na execução dos contratos, consagrado no artigo 762.º, n.º 2, do mesmo diploma.

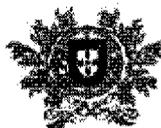
As cláusulas em análise prevêem um conjunto de circunstâncias que colocam o mutuário desprotegido face ao poder conferido ao credor de antecipar a exigibilidade das obrigações num tão alargado conjunto de situações, sendo que na grande maioria não se prevêem factos que consubstanciem uma verdadeira ruptura da relação contratual, por ex. dívida de uma quantia de comissões administrativas; incumprimento de uma qualquer obrigação acessória; incumprimento de obrigações noutros contratos; a mera instauração de uma acção executiva ou protesto de uma letra ou livrança não demonstram por si só a incapacidade financeira ou maior risco para o credor. E, por fim não se concretizam quais são as situações que possam envolver risco para o reembolso, quais os actos que revelam incapacidade de solver compromissos, nem quais os sinais objectivos de deterioração substancial da situação económica ou financeira do mutuário.

Temos assim, que estas cláusulas pelo desequilíbrio que causado nos interesses do mutuante e do mutuário ferem o princípio da boa fé, que deve nortear a execução do contrato e especialmente consagrado no artigo 16.º, da LCCG.

\*

Nos termos do artigo 30.º, n.º 2, a pedido do Autor, pode o vencido ser condenado a dar publicidade à proibição pelo modo e durante o tempo que o tribunal o determine.

Como salienta o Acórdão da Relação de Lisboa de 11.05.2000, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), «a condenação em dar publicidade à sentença (...) não é uma sanção, mas antes um meio que o legislador encontrou de divulgar a sentença ao maior número de pessoas dado o interesse do público em geral e de todos os que contrataram na base das cláusulas contratuais gerais em causa na obtenção da acção inibitória. Assim, a publicidade da sentença corporiza um interesse público que as acções inibitórias têm em vista, como resulta até do tipo de entidade a quem a lei confere legitimidade para propor a respectiva acção. A tal interesse público deve submeter-se o interesse particular do eventual prejuízo para a imagem da Ré junto dos consumidores decorrente dessa publicação».



## **9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa**

### **9º Juízo - 2ª Secção**

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa  
Telef: 213167852/213167800 Fax: 213593389 Mail: lisboa.sgciweis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1114/09.7YXLSB

Em face deste interesse público, decide-se ordenar a publicidade da presente sentença.

\*

#### **IV. Decisão.**

Pelo exposto, julgo a acção procedente e, conseqüentemente:

**I. Declaro proibidas as seguintes cláusulas constantes do formulário do contrato de mútuo com hipoteca do Banco Popular, S.A.:**

**Cláusula 1.ª, n.º 2, da Secção I nesta parte «[...]», assim como também se confessa(m) devedor(a/as) das quantias que lhe forem debitadas por conta desta operação, de acordo com o presente contrato.»**

#### **Cláusula 2.ª n.ºs 1, 2 e 5, das condições gerais**

“1. Além da obrigação de amortização e liquidação do capital financiado e pagamento dos respectivos juros, o Banco tem o direito a receber do/a(s) mutuário/a(s) todas as importâncias relativas a comissões, encargos e outros custos inerentes ao presente empréstimo, constantes do preçário que em cada momento vigorar no Banco ...

2. Cada prestação paga com atraso, seja de juros ou de capital e juros, dá lugar ao pagamento de uma comissão pela cobrança de prestação em atraso, conforme fixado no preçário que em cada momento vigorar no Banco.”

...

5. Todos os pagamentos referidos nesta cláusula serão efectuados por débito na identificada conta de depósitos à ordem, a qual o/a(s) mutuário/a(s) se obrigam a manter devidamente provisionada.”

#### **Cláusula 3.ª n.ºs 1 e 2 das condições gerais**

“1- O Banco fica autorizado, sem dependência de qualquer formalidade seja de que natureza for, a proceder à satisfação dos créditos decorrentes do presente contrato, por compensação de saldos ou valores depositados em quaisquer contas de depósito de que o/a(s) mutuário(s) seja(m) ou venha(m) a ser titular(es) ou co-titular(es) junto do Banco.



**9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa**

**9º Juízo - 2ª Secção**

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167852/213167800 Fax: 213593389 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1114/09.7YXLSB

2- Fica, ainda, o Banco mandatado para ordenar, em nome e por conta do/a(s) mutuário/a(s), o débito de quaisquer contas de depósito à ordem ou a prazo, ainda que não vencido, de que seja(m) ou venha(m) a ser titular(es) junto de quaisquer Bancos do Grupo Banco Popular, e a proceder à compensação com quaisquer de saldos credores, ou valores, independentemente da verificação dos pressupostos legais da compensação.”

**Cláusula 8.ª, n.º 1, alíneas c), d), h), i), j) e l) e n.º 2 das condições gerais**

“ O Banco poderá declarar vencidas e exigíveis todas as obrigações emergentes deste contrato e promover a execução da hipoteca se:

...

c) Não forem cumpridas quaisquer das obrigações previstas no presente contrato;

d) Não forem pagos quaisquer encargos afectos ao presente financiamento;

h) O/A(s) mutuário/a(s) celebrar qualquer acordo de pagamento de dívidas com os seus credores ou se se verificarem quaisquer sinais objectivos de deterioração substancial da sua situação económica ou financeira;

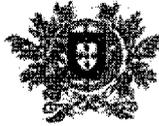
i) For protestada qualquer letra ou livrança em que o(a/s) mutuário/a(s) seja(m) obrigado(a/s) ou se este(a/s) ingressar(em) a lista de utilizadores de cheque que oferecem risco;

j) O/A(s) mutuário/a(s) deixar(em) de cumprir pontualmente as obrigações decorrentes de outras responsabilidades, contraídas junto do Banco ou de outras Instituições Financeiras, nacionais ou estrangeiras...;

l) Se revelar incorrecta qualquer declaração ou informação prestada pelo(a/s) mutuário/a(s) ao Banco;

2. O não cumprimento do estabelecido em qualquer das cláusulas do presente contrato, bem como de outras obrigações ou responsabilidades contraídas pelo/a(s) mutuário/a(s) junto do Banco, dá a este a faculdade de considerar imediatamente vencido o presente crédito.”

**II. Declaro proibidas as seguintes cláusulas constantes do formulário do contrato de mútuo do Banco Popular, S.A.:**



**9.º e 10.º Juízos Cíveis de Lisboa**

**9.º Juízo - 2.ª Secção**

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167852/213167800 Fax: 213593389 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.N.º 1114/09.7YXLSB

**Cláusula 1.ª n.º 2, da Secção I** nesta parte « [...], assim como também se confessa(m) devedor(a/as) das quantias que lhe forem debitadas por conta desta operação, de acordo com o presente contrato”.

**Cláusula 2.ª n.ºs 1, 2 e 5 da secção II, condições gerais**

“1. Além da obrigação de amortização e liquidação do capital financiado e pagamento dos respectivos juros, o Banco tem o direito a receber do/a(s) mutuário/a(s) todas as importâncias relativas a comissões, encargos e outros custos inerentes ao presente empréstimo, constantes do preçário que em cada momento vigorar no Banco ...

2. Cada prestação paga com atraso, seja de juros ou de capital e juros, dá lugar ao pagamento de uma comissão pela cobrança de prestação em atraso, conforme fixado no preçário que em cada momento vigorar no Banco.”

...

5. Todos os pagamentos referidos nesta cláusula serão efectuados por débito na identificada conta de depósitos à ordem, a qual o/a(s) mutuário/a(s) se obrigam a manter devidamente provisionada.”

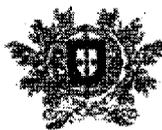
**Cláusula 3.ª n.ºs 1 e 2 das condições gerais**

“1- O Banco fica autorizado, sem dependência de qualquer formalidade seja de que natureza for, a proceder à satisfação dos créditos decorrentes do presente contrato, por compensação de saldos ou valores depositados em quaisquer contas de depósito de que o/a(s) mutuário(s) seja(m) ou venha(m) a ser titular(es) ou co-titular(es) junto do Banco.

2- Fica, ainda, o Banco mandatado para ordenar, em nome e por conta do/a(s) mutuário/a(s), o débito de quaisquer contas de depósito à ordem ou a prazo, ainda que não vencido, de que seja(m) ou venha(m) a ser titular(es) junto de quaisquer Bancos de Grupo Banco Popular, e a proceder à compensação com quaisquer saldos credores, ou valores, independentemente da verificação dos pressupostos legais da compensação.”

**Cláusula 6.ª, n.º 1, alíneas a), b), c), d), e), f), h), i) e l) e n.º 2 das condições gerais**

1. O Banco poderá resolver o contrato, mediante comunicação escrita dirigida ao/à(s) mutuário/a(s), tornando-se imediatamente exigível toda a dívida se:



**9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa**

**9º Juízo - 2ª Secção**

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167852/213167800 Fax: 213593389 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1114/09.7YXLSB

a) não for cumprida pelo/a(s) mutuário/a(s) qualquer obrigação prevista no presente contrato;

b) estiver em curso contra o/a(s) mutuário/a(s) qualquer execução, arresto, penhora ou qualquer outra providência que implique limitações à livre disponibilidade dos bens que integram o seu património;

c) se verificarem situações que possam envolver riscos para o reembolso do crédito;

d) o/a(s) mutuário/a(s) for(em) executado/a(s) judicialmente;

e) for celebrado qualquer acordo de pagamento de dívidas com os credores, forem praticados actos que revelem incapacidade de solver compromissos ou se se evidenciarem quaisquer sinais objectivos de deterioração substancial da situação económica ou financeira do/a(s) mutuário/a(s);

f) não forem pontualmente cumpridas as obrigações decorrentes de outras responsabilidades contraídas junto do Banco ou de outras Instituições Financeiras, nacionais ou estrangeiras;

h) se não forem pagas despesas ou encargos emergentes do presente contrato ou das garantias que eventualmente a ele venham a ser afectas;

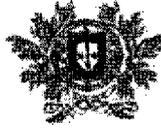
i) se for protestada qualquer letra ou livrança em que o/a(s) mutuário/a(s) seja(m) obrigado/a(s) ou se este/a(s) ingressar(em) a listagem de utilizadores de cheque que oferecem risco;

l) se se revelar incorrecta qualquer declaração ou informação prestada pelo/a(s) mutuário/a(s) ao Banco;

2. O não cumprimento do estabelecido em qualquer das cláusulas do presente contrato, bem como de outras obrigações ou responsabilidades contraídas pelo/a(s) mutuário/a(s) junto do Banco, dá a este a faculdade de considerar imediatamente vencido o presente crédito.

III. Condeno o Banco Popular, S.A., a abster-se de utilizar, em qualquer contrato as cláusulas mencionadas nos contratos celebrados e que venha a celebrar.

IV. Condene o Banco Popular, S.A. a dar publicidade à parte decisória da presente sentença, no prazo de 30 dias, desde o trânsito em julgado, através de anúncio de



**9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa**

**9º Juízo - 2ª Secção**

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167852/213167800 Fax: 213593389 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1114/09.7YXLSB

dimensão não inferior a ¼ de página, a publicar em dois jornais diários de maior tiragem, que sejam editados em Lisboa e Porto, em 3 (três) dias consecutivos, comprovando o acto nos presentes autos, até 10 (dez) dias após a última publicação.

Sem custas - A presente acção inibitória está isenta de custas ao abrigo do artigo 29.º, n.º 1, do Decreto-Lei nº 446/85, e no artigo 2.º, n.º 1º, al. a), do Decreto-Lei nº 324/03, de 27 de Dezembro.

Registe e notifique.

Valor da acção: € 30 000,01.

\*

Remeta, em 30 dias após o trânsito em julgado, certidão da presente decisão ao Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça - art. 34.º do Decreto-Lei nº 446/85 e Portaria n.º 1093/95, de 6.09.

\*

(processei e revi)

Lisboa, 09.12.2011